

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 259/18
<b>Data</b>	24 de setembro de 2018
<b>Autor</b>	Elisabete Frutuoso

<b>Temáticas abordadas</b>	Monumento ao Bombeiro Obra de arte
----------------------------	---------------------------------------

Foi solicitado a esta CCDR, através de email da Câmara Municipal de ....., datado de .....2018, um parecer jurídico sobre o enquadramento legal da instalação de um monumento ao bombeiro em espaço do domínio público municipal e da requalificação urbanística na sua envolvente, realizadas a título gratuito pela Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de .....

Em concreto, foram formuladas as seguintes questões:

1. A colocação do monumento ao bombeiro, carecia de alguma forma de controlo prévio?
2. Em caso afirmativo, quais as consequências de tal incumprimento e que medidas devem ser tomadas para o efeito.
3. O monumento em causa pode ser considerada uma obra de arte?

Com relevância para a economia do presente parecer, foi referido por essa autarquia que a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários solicitou à Câmara Municipal autorização para a colocação de um “*Monumento ao Bombeiro*” em espaço pertencente ao domínio público municipal (“.....”) e que esta propôs àquela que executasse trabalhos de reabilitação da envolvente (revestimento das paredes do muro existente com latejas de xisto).

E ainda que o monumento e os referidos trabalhos de requalificação urbanística passarão a fazer parte integrante do acervo municipal, sem qualquer contraprestação do Município para a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários.

Temos a informar:

Para um correto enquadramento legal, importa dividir o assunto em duas questões distintas: a instalação do “*Monumento ao Bombeiro*” no “.....” e a execução dos trabalhos de requalificação urbanística na envolvente, em ambos os casos em espaço do domínio público municipal.

**1.** Assim, no que toca à primeira questão, antes de nos pronunciarmos sobre a sujeição ou não do referido monumento ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, há uma questão prévia que se impõe esclarecer, que é a de saber de que forma essa obra de arte, tendo sido instalada a título gratuito pela Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, integrou a esfera jurídica do Município.

Ora, conforme referido, o monumento ao bombeiro é uma obra de arte que não foi adquirida

pelo Município, mas, após autorização deste, adquirida e instalada a expensas próprias da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários em espaço público municipal, o que nos permite considerar que se está perante uma doação desta Associação ao Município, cujas formalidades exigem apenas um documento particular.

Parece, de facto, tratar-se de um contrato pelo qual a referida Associação, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa em benefício do Município.

E, dessa forma, concluir que não está aqui em causa uma aquisição de bens do Município à referida Associação de Bombeiros, sujeita aos procedimentos de contratação pública nos termos previstos e regulados no Código dos Contratos Públicos (CCP), mas uma doação de um bem imóvel ao Município que este, ao abrigo da al. j) do nº 1 do art. 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, pode aceitar.

Ademais, com rigor, é o próprio CCP que ao tipificar os contratos de doação (bens móveis ou imóveis) na al. b) do nº 2 do art. 2º como contratos excluídos, os exclui do seu âmbito de aplicação objetivo.

Posto isto, importa então aferir da sujeição ou não desta obra ao controlo prévio administrativo, partindo sempre da premissa de que se trata de uma obra de arte instalada no espaço do domínio público municipal e, portanto, de uma obra do Município.

Deste modo, como vimos, estando em causa tão só uma obra de arte, cuja instalação não se dissocia da sua natureza artística, é de considerar que é uma obra que não configura uma operação urbanística nos termos e para os efeitos do RJUE.

De facto, o “*Monumento ao Bombeiro*” é uma criação artística que não se enquadra no conceito de edificação, dado que não se trata de uma obra ou qualquer outra construção, prevista na al. a) do art. 2º do RJUE, que esteja sujeita a qualquer controlo prévio nos termos do art. 4º desse diploma.

Repare-se, aliás, que, se por mera hipótese se entendesse que a sua implantação ao solo configurava uma operação urbanística, sempre se entenderia que, tratando-se de uma edificação municipal, estaria isenta de controlo prévio, nos termos previstos no referido art. 7º.

Em suma, perante o exposto e em resposta ao questionado, só é dado concluir que o “*Monumento ao Bombeiro*” colocado no “.....” é, por um lado, uma obra de arte doada ao Município pela Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários e, por outro, enquanto obra de criação artística que é, não configura uma operação urbanística sujeita ao controlo prévio

previsto no RJUE.

2. Diferente, porém, já é o enquadramento legal a dar à segunda questão formulada, que se prende com as obras de requalificação urbanística na envolvente do “.....”.

É que, neste caso, pese embora respeite a obras realizadas na envolvente do “.....”, onde, como vimos, foi instalado o “*Monumento ao Bombeiro*”, já não se trata de uma obra de arte, mas de uma edificação em espaço do domínio público municipal.

Ou seja, já consubstancia uma operação urbanística nos termos e para os efeitos da al. a) do art. 2º do RJUE e, por conseguinte, uma operação sujeita às suas regras e também, estando em causa trabalhos de empreitada numa edificação do Município, às regras de contratação pública previstas no CCP.

No que respeita ao RJUE, note-se, todavia, que a requalificação urbanística no espaço envolvente ao “.....”, embora configure, de facto, uma operação urbanística, não está sujeita ao controlo prévio nele previsto, uma vez que, nos termos da al. a) do nº 1 do seu art. 7º, as operações urbanísticas promovidas pelas autarquias em área abrangida por plano municipal, como é o caso, estão isentas desse procedimento administrativo.

Mas também, por outro lado, que o Município, atento o nº 6 do referido artigo, não está dispensado de observar as normas legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial, do regime jurídico de gestão de resíduos de construção e demolição e as normas técnicas de construção.

Na verdade, a isenção prevista na al. a) do nº 1 do art. 7º não significa que as operações urbanísticas promovidas pela autarquia possam ser realizadas sem um procedimento prévio que reflita o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, onde devem as deliberações da Câmara Municipal, designadamente, de aprovação dos respetivos projetos.

Comparativamente, pode-se, assim, dizer que, nos termos do RJUE, este caso é distinto do referente à obra de arte, posto que neste caso não se trata duma operação urbanística e naquele, embora isenta de controlo prévio, sim.

E concluir, portanto, que o Município relativamente à referida requalificação urbanística não tinha de proceder ao controlo prévio da operação urbanística em causa, porque, enquanto autarquia estava isento de o fazer, mas tinha de cumprir, nos termos previstos no nº 6 do art. 7º do RJUE, as normas legais e regulamentares ao caso aplicáveis.

Por último, quanto aos trabalhos de empreitada necessários à sua execução, levados a cabo pela Associação de Bombeiros na envolvente ao “*Monumento ao Bombeiro*”, o Município, tratando-se de prestações que estavam submetidas à concorrência de mercado, estava obrigado a adotar, enquanto dono de obra, o procedimento pré-contratual que, nos termos do art. 16º do CCP, ao caso se aplicasse.

Isto porque, por um lado, se deve entender que a edificação em causa, não obstante ter sido executada pela referida Associação, é uma obra municipal, cujos trabalhos configuravam prestações de empreitada de obras públicas, e, por outro, sendo a autarquia uma entidade adjudicante, por força da al. c) do nº 1 do art. 2º do CCP, estava obrigada a cumprir as regras de contratação pública.

#### **Em conclusão:**

- 1. O “*Monumento ao Bombeiro*”, colocado no “.....”, é uma obra de arte doada ao Município pela Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, não estando, por isso, o Município obrigado a cumprir as regras de contratação pública previstas no CCP;**
- 2. Este monumento, sendo uma obra de arte, cuja instalação não se dissocia da sua natureza artística, é uma obra que não configura uma operação urbanística nos termos e para os efeitos do RJUE;**
- 3. É, pois, uma criação artística que, não se enquadrando no conceito de edificação, prevista na al. a) do art. 2º do RJUE, não está sujeita ao controlo prévio nos termos do art. 4º desse diploma;**
- 4. A requalificação urbanística no espaço envolvente ao “.....”, ao invés, já configura uma edificação, nos termos e para os efeitos da al. a) do art. 2º do RJUE;**
- 5. Todavia, mesmo constituindo uma operação urbanística, não está sujeita ao controlo prévio previsto no art. 4º do RJUE, uma vez que, nos termos da al. a) do nº 1 do seu art. 7º, as operações urbanísticas promovidas pelas autarquias em área abrangida por plano municipal, como é o caso, estão isentas desse procedimento administrativo.**
- 6. A execução dessa edificação tem, contudo, por força do nº 6 do referido art. 7º, de ser precedida de um procedimento que reflita o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, onde devem constar as deliberações da Câmara**

**Municipal, designadamente, de aprovação dos respetivos projetos.**

- 7. Quanto aos trabalhos de empreitada necessários à referida execução, levados a cabo pela Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, o Município, tratando-se de prestações que estavam submetidas à concorrência de mercado, estava obrigado, enquanto entidade adjudicante prevista na al. c) do n.º 1 do art. 2.º do CCP, a adotar um procedimento pré-contratual que, nos termos do art. 16.º do CCP, ao caso se aplicasse.**